DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6384/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/7391/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1418533**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**DALTRO FIUZA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**EX-PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 197/2011**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 065/2011**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**AGUINALDO PEREIRA NANTES - ME**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA E SARDINHA (COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA), ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 47.280,00**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª 2ª E 3ª FASE CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 197/2011. CONVITE Nº 065/2011. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 197/2011, decorrente do Convite nº 065/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Aguinaldo Pereira Nantes ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de carne bovina e sardinha (complementação da merenda) atendendo as necessidades da secretaria municipal de educação.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, através da Análise **"ANA-3ICE-6811/2014"** (peça nº 10), entendendo pela regularidade do procedimento

licitatório, formalização e execução contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme segue:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC - GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18039/2014"** (peça nº 12), no qual verifica-se a diante:

> Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da Equipe Técnica (fls. 58 a 61), este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira em exame, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Aprecia-se o processo do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 197/2011, decorrente do Convite nº 065/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Aguinaldo Pereira Nantes ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de carne bovina e sardinha (complementação da merenda) atendendo as necessidades da secretaria municipal de educação.

Após analisar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 065/2011, atende as disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com o

art. 38, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

Apreciando o contrato em questão, verifica-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta em que se vincula.

Em análise dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, elaborou a tabela do levantamento financeiro, constante da Análise nº **"ANA-3ICE-6811/2014"** (peça nº 10), na esfera da execução financeira, onde aponta os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme os seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 47.280,00
NOTA DE EMPENHO	R$ 47.280,00
NOTAS FISCAIS	R$ 47.280,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 47.280,00

Deste modo, observa-se, que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 197/2011, estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, à época.

O Contrato Administrativo nº 197/2011, celebrado entre as partes em

16/08/2011, teve seu extrato publicado em 22/08/2011, logo **"dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo protocolado nesta Corte de Contas em 25/08/2011, portanto **"dentro"** do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização e execução financeira Contrato Administrativo nº 197/2011, decorrente do Convite nº 065/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Aguinaldo Pereira Nantes ME,** haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações c/c art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente.

2 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss